

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:233

Tendo-se reconhecido vantagem para o Estado em satisfazer o custo dos metais necessários para a amoedação imediatamente à sua entrega na Casa da Moeda e Valores Selados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Depois de autorizada, nos termos legais, a aquisição de metais para a amoedação, poderá a Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados requisitar, sob sua responsabilidade, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, com dez dias de antecedência ao presumido para a recepção daqueles metais, a autorização de pagamento da importância que julgar necessária à satisfação dos encargos provenientes da respectiva aquisição.

§ 1.º A requisição de que trata este artigo constará de uma fôlha devidamente processada a favor do tesoureiro do citado estabelecimento ou da Direcção Geral da Fazenda Pública quando o fornecimento tenha de ser pago em moeda estrangeira.

§ 2.º Recebida na 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a requisição referida no parágrafo anterior, verificará a mesma Repartição se está em termos de ser registada e de ser autorizado o pagamento da sua importância, procedendo no caso afirmativo, e sem mais formalidades, ao respectivo registo, autorização e expedição.

Art. 2.º Se a importância efectivamente despendida pela Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados for inferior à da autorização de pagamento expedida pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, deverá a mesma Administração Geral solicitar, no prazo de dez dias, uma guia de reposição da quantia por que a mais tiver sido passada aquela autorização, ou a anulação correspondente se a autorização for passada a favor da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 3.º Depois de ultimada uma operação de compra de metal para amoedação e de efectuada a reposição, ou solicitada a anulação, a que se refere o artigo anterior, deverá a Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados remeter à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública uma fôlha, devidamente processada e documentada, respeitante a essa operação, a fim de ser junta ao respectivo processo, justificando a correspondente despesa.

§ único. Nessa fôlha indicar-se-á o nome do fornecedor, a quantidade e espécie de metal para amoedação adquirido, a quantia efectivamente despendida, o despacho que autorizou a compra e os termos em que esta foi efectuada, além de quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários. A mesma fôlha será acompanhada do recibo do interessado passado ao tesoureiro da Casa da Moeda e Valores Selados e de um exemplar da guia de reposição, quando tenha havido lugar à expedição deste documento, com a nota de ela se ter efectuado.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:234

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 12.000\$ atribuída ao Departamento Marítimo do Centro e inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 6.º, artigo 83.º «Material de consumo corrente», n.º 3) «Expediente, assinatura do *Diário do Governo*, compra de livros, etc.», seja reforçada com a quantia de 5.000\$, devendo anular-se igual quantia na verba de 12.000\$ atribuída ao referido Departamento Marítimo do Centro e inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 87.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Despesas com a manutenção e conservação de embarcações com motor».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 15 de Fevereiro de 1933).